



Número: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Processo referência: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA (APELADO)	GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16077 427	25/05/2021 00:51	<u>Decisão Terminativa</u>	Decisão Terminativa

5^a Câmara Cível

Agravo de Instrumento na Apelação Cível nº 18728-91.8.17.2001 – Recife/PE (4^a Vara Cível) – Seção B

Agravante: Kléber Rodrigues de Oliveira

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Acórdão agravado no ID 14837078.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kléber Rodrigues de Oliveira contra acórdão unânime da 5^a CC que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada para “[...] reformando a sentença recorrida, extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inexistência de requerimento administrativo [...]”.

Alega o agravante que a decisão agravada deve ser reformada eis que é desnecessário o prévio requerimento administrativo nas ações de DPVAT.

É o relatório. **Decido.**

O recurso não merece ser conhecido. Explico:

Como é cediço, contra julgamento unânime (acórdão) do colegiado não é cabível agravo de instrumento, o qual somente é cabível nas hipóteses previstas nos artigos 1.015 e seguintes do CPC. Caberiam embargos de declaração e/ou eventualmente os recursos excepcionais (RESP e RE) para os Tribunais Superiores.

Logo, constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada, sendo inaplicável *in casu* o princípio da fungibilidade recursal posto inexistir qualquer dúvida objetiva acerca de qual o meio impugnativo correto para atacar o referido *decisum*. A esse respeito assim já decidi na 5^a CC:

“PROCESSO CIVIL. [...] DECISÃO DO 1º GRAU (PARCIAL DE MÉRITO) QUE DEVERIA TER SIDO ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. **ERRO GROSSEIRO.** PRECEDENTES DA 5^a CC E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME [...] 2. **Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal em face da inexistência de dúvida objetiva e ocorrência de erro grosso.** [...] Agravo Interno improvido. Decisão Unânime”. (Ainternos 484621-7, Rel: Des. Jovaldo Nunes Gomes, 5^a CC, julgamento: 05/12/2018, publicação: 04/01/2019) (grifei)

No mesmo sentido, Agravo Regimental 438792-2 (Rel: Des. Agenor Ferreira), Agravo Interno 381229-9 (Rel: Des. José Fernandes de Lemos).

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, o que faço com fundamento no artigo 932, III do CPC. Intimações necessárias. Recife, 21 de Maio de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator